



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.319042/2021 – 5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90:

CONSIDERANDO que é encargo dos Fornecedores agirem em conformidade com as normas constantes na Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em favor dos adquirentes e/ou utentes de bens (produtos e serviços) como destinatários finais, com a finalidade de protegê-los de eventuais práticas abusivas;

CONSIDERANDO que constitui missão institucional do Ministério Público zelar pelo devido respeito aos interesses e direitos dos consumidores no que concerne aos produtos e/ou serviços disponibilizados no mercado, sempre primando pela boa-fé entre as partes;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, dispõe que a proteção à vida, saúde e segurança dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos) constituem direitos basilares da classe consumerista;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores em caso de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores; os quais também são expressamente protegidos de práticas abusivas embasadas no

Flávia Brito

Julia



aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, IV);

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei Federal n.º 8.078/90 apresenta um rol, em caráter *numerus apertus*, de práticas vedadas à luz do Microsistema Consumerista, dentre as quais “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]” – inciso VIII do citado dispositivo;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos abertos ao público, principalmente aqueles que trabalham com lazer e turismo – englobando-se bares, restaurantes, boates, casas de shows e hotéis –, devem se atentar às normas sanitárias em geral, assim como aquelas normas que visam elidir fatídicas hipóteses de incêndio, pânico e/ou qualquer outra possibilidade correlata que suscite a consubstanciação de acidentes de consumo ou não os mitigue;

CONSIDERANDO que a pandemia vigente em razão do surto de deletéria doença – a COVID-19 – acentua a urgência e a necessidade imediata de observância estrita das normas jurídicas, sanitárias e de segurança por parte dos estabelecimentos abertos ao público, principalmente aqueles que trabalham com lazer e turismo – englobando-se bares, restaurantes, boates, casas de shows e hotéis –, uma vez que esses ambientes podem facilmente amplificar a disseminação da moléstia pandêmica caso não se atentem aos ditames legais, normas, regimentos e determinações vigentes;

CONSIDERANDO que é missão institucional do Ministério Público fiscalizar os produtos e serviços fornecidos, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor, observando o disposto na legislação vigente e que **conquanto a dita Empresa possa aduzir que as não conformidades, identificadas pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM), já foram sanadas, torna-se crucial o compromisso de que não sejam reiteradas;**

CONSIDERANDO que **as referidas não conformidades, ainda que eliminadas,**

Flavio Brito

Jéssica

2



compõem conjunto de obrigações de caráter permanente e contínuo que pressupõe o compromisso da Empresa de zelar para que não se repitam, evitando-se acidentes de consumo e/ou demais prejuízos para os destinatários finais, consoante orientação do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria local;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação, esta Promotoria de Justiça propõe este Termo de Ajustamento de Conduta:

I - DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com o **BOTECO DO FAROL BAR E RESTAURANTE LTDA**, nome fantasia BOTECO DO FAROL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 09001693/0001-01, sediada na Avenida Oceânica, N.º 01, bairro da Barra, CEP 40140-130, Salvador/BA, endereço eletrônico raildasantos@orcalcontabilidade.com.br, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária assume a obrigação de **CONTINUAR** a cumprir estritamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando os direitos básicos dos destinatários finais; mormente à proteção da vida, saúde e segurança, bem como à efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos), conforme ordena o art. 6º, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90.

Flávia Brito

Julia



PARÁGRAFO ÚNICO

Portanto, a Fornecedora em epígrafe obriga-se a **CONTINUAR** não colocando, no mercado de consumo, “qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]”; com o objetivo de não incorrer na prática abusiva definida pelo art. 39, VIII, do CDC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para fins do estrito cumprimento da Cláusula Primeira deste TAC, cabe à Fornecedora Compromissária apresentar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, atentando-se para o cumprimento da legislação vigente, qual seja a Lei Estadual n. 12929/2013 e o decreto estadual n. 16302/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Posteriormente à aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ou seja, após a empresa em epígrafe obter do CBMBA o documento de “ACP”), constitui-se como dever da Compromissária, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ÚTEIS, A PARTIR DA APROVAÇÃO, executar o respectivo projeto que fora aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findada as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento “AVCB”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Concomitante às obrigações acima elencadas, constitui-se dever da Compromissária zelar pela efetiva segurança contra incêndio e pânico na edificação do restaurante em

Flávia Brito

[Handwritten signature]



epígrafe; respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para fins do estrito cumprimento da Cláusula Primeira deste TAC, a Fornecedora Compromissária deve – principalmente durante a vigência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – **CONTINUAR** respeitando as normas sanitárias expedidas pelo respectivo Órgão oficial competente, consoante a Lei n.º 5.504/99 do Município de Salvador-BA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária obriga-se a **CONTINUAR** renovando, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve sempre REQUERIDO antes do vencimento da sua data validade, mas a Empresa não poderá ser responsabilizada se o órgão público não o expedi-lo com agilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária obriga-se a **CONTINUAR** mantendo eliminadas eventuais não conformidades identificadas – pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, por meio do Termo de Interdição nº 2388 e de Relatório Técnico, exarado em 16 de janeiro de 2022 – na área de produção de alimentos, não mais reiterando as seguintes irregularidades:

- 1) Desorganização dos ambientes com comprometimento do fluxo de produção, configurando a ausência de boas práticas de manipulação de alimentos (violação do item 4.8.3 da RDC 216/2004 e arts. 80, parágrafo único, e 88 da Lei Municipal nº 9.525/2020);
- 2) Presença de grande quantidade de sujidades em toda a área de produção de alimentos, equipamentos, bancadas e superfícies (violação dos itens 4.1.15, 4.2.1, 4.2.3 da RDC 316/2004);
- 3) Uso de panos de tecido sujo (violação do item 4.8.3 da RDC 216/2004 e do art. 80,

5

João Brito

[Assinatura]



parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.525/2020);

- 4) Equipamentos e coifas encrustadas de gordura (violação do item 4.1.15 da RDC 216/2004 e do art. 80, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.525/2020);
- 5) Utensílios danificados, sem condição de uso (violação dos itens 4.1.15 da RDC 216/2004);
- 6) Produtos fracionados/porcionados sem identificação do produto, data de fracionamento e validade (violação dos itens 4.8.18 da RDC 216/2004);
- 7) Equipamentos, que acondicionam alimentos, com acentuada oxidação (violação dos itens 4.1.15 e 4.1.16 da RDC 216/2004);
- 8) Presença de produtos em contato direto com o chão (violação dos itens 4.1.15, 4.7.5 e 4.7.6 da RDC 216/2004);
- 9) Presença de objetos estranhos à atividade de produção, como caixas de som, relógios de pulso, celulares e pertences pessoais (violação dos itens 4.6.3 da RDC 216/2004).

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária obriga-se a CONTINUAR cumprindo as exigências, identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, nas Notificações de nº 09990 e nº 09991, quais sejam:

- 1) Manter funcionários com fardamento completo e com EPI (Equipamento de Proteção Individual, legalmente obrigatórios) que atendam a demanda;
- 2) Retirar produtos do contato direto com o chão, onde se fizer necessário;
- 3) Segregar alimentos por tipo e gênero;

*Alvaro
Bruto*

Senar



- 4) Manter abastecido, de acordo com a demanda, os rolos de papel toalha e sabonetes líquidos, bem como álcoois em gel enquanto determinado pela legislação vigente;
- 5) Apresentar o comprovante do destino final do óleo de fritura;
- 6) Manter todos os ambientes limpos e organizados;
- 7) Manter materiais descartáveis protegidos;
- 8) Não acondicionar papelão e saco colorido dentro dos equipamentos de refrigeração;
- 9) Organizar depósitos.

CLÁUSULA QUARTA

Em virtude do Ofício n.º 2590/2021 – 18/01/2022 – CODECON e da Notificação (NO1932), e também em decorrência do dever de proteção a vida, saúde e segurança (arts. 4º, 6º, I, 8º do CDC) atribuído aos fornecedores de produtos/serviços, constitui-se obrigação da empresa Compromissária continuar atuando em conformidade com a legislação vigente e apresentar a documentação devida, quando requisitada pelo referido órgão público.

CLÁUSULA QUINTA

Em virtude do Ofício n.º 2589/2021 – 25/01/2022 – PROCON-BA e do auto de constatação n.º 01734-A, e também em decorrência do dever de informação ativa (art. 31 do CDC) atribuído aos fornecedores de produtos/serviços, constitui-se obrigação da empresa Compromissária continuar atuando em conformidade com a legislação vigente.

III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA SEXTA

Alceu Brito

7
Seu



As obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) JÁ SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, EXCETO AS ATINENTES AO PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, QUE DEPENDE DA APROVAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS. ASSIM SENDO, APÓS A APROVAÇÃO INTEGRAL DO DITO PROJETO, A COMPROMISSÁRIA REALIZARÁ AS ADAPTAÇÕES NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ÚTEIS.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DESTES ACORDO.

CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada multa SIMBÓLICA no importe de R\$ 1000,00 (mil) reais em decorrência do descumprimento deste termo, devida quando não atendida notificação para regularização por este órgão ministerial, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, comprometendo-se a, previamente, notificar a Compromissária, para que se manifeste, apresente os documentos que considerar pertinentes e realize a regularização das irregularidades detectadas.

V – DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTOS E DA NECESSÁRIA

Felipe Brito

[Handwritten signature]



FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.


CLÁUSULA NONA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

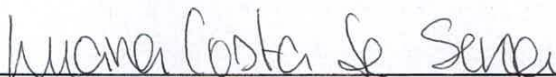
E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Civis Pátrios.

Salvador, Bahia, 25 de agosto de 2022.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça



REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA



ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA